



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO Nº [23/2017](#)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017 (MPV nº 759, de 2016) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 9

**Veto parcial aposto “por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade”.**

**Relator:** Senador Romero Jucá (PMDB/RR)

**Relator-revisor:** Deputado Pauderney Avelino (DEM/AM)

#### **Ementa do projeto de lei de conversão vetado:**

“Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências”.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.17.001	<p><b><u>- Art. 3º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, alterado pelo art. 3º do projeto de lei de conversão</u></b></p> <p>“Art. 3º Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos com fundamento no inciso VI do <i>caput</i> do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do <i>caput</i> do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor.</p> <p>..... (NR)”</p>	<p>O texto da lei previa que a remissão se referia apenas aos assentados da reforma agrária. O PLV suprime essa expressão.</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer da Comissão</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> “No que se refere ao caput do art. 3º da Lei nº 13.001, de 2014, entendemos oportuno ajustar sua redação para suprimir o termo ‘assentados da reforma agrária’, de forma que não haja margem a dúvidas sobre a elegibilidade à remissão do crédito para aqueles que, embora tenham recebido créditos no âmbito do PNRA, não se encontram mais enquadrados como beneficiários do Programa.”</p>	<p>“O dispositivo expande o alcance da medida de remissão de dívidas de crédito de instalação, possibilitando incluir no benefício as operações de crédito de outros Programas, acarretando possível aumento significativo de custo fiscal, com impacto não estimado e com origem de recursos não indicada, desatendendo assim ao estabelecido nos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), bem como desconsiderando as restrições orçamentárias da EMC nº 95, 2016.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>
23.17.002	<p>I - o limite de crédito será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento;</p>	<p>Estabelece limite de crédito para financiamento de imóvel rural.</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer da Comissão</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“O dispositivo está em desacordo com a Lei Complementar nº 93, de 1998, que remete ao Poder Executivo a regulamentação das operações com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA).”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</p>
23.17.003	<p>II - o prazo de financiamento será de até trinta e cinco anos, incluídos até trinta e seis meses de carência, na forma do regulamento;</p>	<p>Fixa prazo de financiamento e carência para imóvel rural.</p>	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer da Comissão</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> sem justificativa específica no voto.</p>	

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.17.004	III - o tomador do crédito não poderá apresentar renda bruta familiar que ultrapasse os R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na forma do regulamento;	Determina a renda bruta familiar máxima para financiamento de imóvel rural.	<b>Origem:</b> <a href="#">Parecer da Comissão</a> . <b>Justificativa:</b> sem justificativa específica no voto.	“O dispositivo está em desacordo com a Lei Complementar nº 93, de 1998, que remete ao Poder Executivo a regulamentação das operações com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA).”
23.17.005	IV - os valores limites estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados anualmente na mesma proporção da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo.”	Atualização de valores para financiamento de imóvel rural.	<b>Origem:</b> <a href="#">Parecer da Comissão</a> . <b>Justificativa:</b> sem justificativa específica no voto.	Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
23.17.006	<b><u>§ 2º do art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º do projeto</u></b> “§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria.”	Insere o § 2º, para determinar a realização de vistoria caso a juntada da documentação pertinente não seja suficiente para verificar o cumprimento do contrato.	<b>Origem:</b> <a href="#">Parecer da Comissão</a> . <b>Justificativa:</b> Acolhe parcialmente a <a href="#">Emenda nº 560</a> , do Senador Wellington Fagundes, sem justificativa específica no voto, porém ressalta a relevância do conteúdo.	“A matéria tratada pelo dispositivo deverá ser regulada em arcabouço infra-legal, o qual poderá tratar melhor, em regulamento, das especificidades das situações cujo cumprimento das condições resolutivas não possa se dar por via da análise contratual.”  Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.
23.17.007	<b><u>§ 3º do art. 76</u></b> “§ 3º Fica o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (Irib) autorizado a constituir o ONR, a elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado de 22 de dezembro de 2016, e a submetê-lo a aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.”	Autoriza o Irib a constituir o ONR, a elaborar seu estatuto e submetê-lo ao CNJ.	<b>Origem:</b> <a href="#">Parecer da Comissão</a> . <b>Justificativa:</b> sem justificativa específica no voto.	“... violação ao princípio da imparcialidade, entendido como faceta do princípio da igualdade, ao estabelecer atribuição para entidade privada constituir o ONR, em detrimento de outras.”  Ouvidos a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
23.17.008	<p><b>§ 8º do art. 76</b></p> <p>“§ 8º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disporá sobre outras atribuições a serem exercidas pelo ONR.”</p>	CNJ disporá sobre atribuições do ONR.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">Parecer da Comissão</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> sem justificativa específica no voto.</p>	<p>“... inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes, ao alterar a organização administrativa e competências de órgão do Poder Judiciário.”</p> <p>Ouvidos a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>
23.17.009	<p><b>inciso V do art. 109 do projeto de lei de conversão</b></p> <p>“V - o item 39 do inciso I e o item 20 do inciso II, ambos do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;”</p>	Pretende retirar a exigência da extinção do direito de superfície do imóvel urbano e a exigência da constituição do direito de superfície de imóvel urbano, da averbação e do registro, respectivamente.	<p><b>Origem:</b> <a href="#">EMC 163 – Sen. Hélio José</a>.</p> <p><b>Justificativa:</b> a emenda busca facilitar a organização dos registros públicos diante do direito real de superfície e do direito real de sobrelevação, prevendo expressamente a abertura de matrícula para esses direitos, em sintonia com a sua condição de unidade imobiliária autônoma.</p>	<p>“Revogar os dispositivos que dispõem sobre averbação e registro de direito de superfície causaria um vácuo e insegurança jurídica, na medida em que o mesmo permanece como direito real, necessitando, portanto, de registro no Cartório de Imóveis para se constituir e ser transferido.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>